

PARECER Nº 0131/2023-PMI-PGM
PROCESSO Nº: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2.2023/007-PMI
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
ORDENAMENTO TERRITORIAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA WALDEMAR
BARROS – DISTRITO DE CAJAZEIRAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS: LEI Nº
8.666/1993. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL E
CONTRATO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA
ABERTURA DO CERTAME.

I. DO OBJETO DO PARECER

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade Tomada de Preços com objeto de Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de serviços de Revitalização da Praça Waldemar Barros Distrito de Cajazeiras, em atendimento ao Convênio FDE nº 023712/2022 – Ministério da Defesa, firmado com a Prefeitura Municipal de Itupiranga, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

É o relatório

II – NO MÉRITO.

A presente manifestação se fundamentará no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

E acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, a Tomada de preço, está disposta no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22 - São modalidades de licitação:
(...)

II - tomada de preços;

Na modalidade da Tomada de Preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “a”, conforme expresso abaixo:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

Em suma, o conceito jurídico de tomada de preços estabelece que é uma forma de licitação em que participam aqueles que estão devidamente registrados ou que cumpram todos os requisitos para o registro até três dias antes da data de recebimento das propostas, com a devida qualificação sendo observada.

Nesta modalidade estamos de diante de um processo mais célere, onde o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data marcada para entrega das propostas na tomada de preços é de 15 dias, exceto quando se trata de tomada de preços do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’, onde o prazo é de 30 dias.

2.1 DOS PROCEDIMENTOS

Destaca-se que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar os autos para aferição de regularidade do processo. Compete-nos, portanto a análise do processo no estado em que se encontra, e conclui-se que a presente MINUTA DO EDITAL satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do

- efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Importante constar que no tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Neste ponto, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Encontrando-se o processo em fase inicial este atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

De modo geral, a minuta contratual cumpre ainda os requisitos legais inerentes, razão pela qual a aprovamos, em conformidade dos seguintes itens dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93. É ainda necessária a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Desse modo, entende-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhido estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Ad Cautelam, reforçamos que sejam cumpridos os comandos da Instrução Normativa Nº 22/2021 – do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, e atendidas as normas previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos, salvo melhor entendimento da autoridade superior, se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito, portanto, esta parecerista opina favoravelmente à realização e prosseguimento do presente certame.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação para as providências legais.

Itupiranga, 27 de novembro de 2023.

Geiza Santos Xavier
Procuradora Adjunta - Portaria nº 89/2023
OAB/PA 19896.